



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10480.013331/90-00
Recurso nº : 102.406
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.832

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013331/90-00
Acórdão nº : 107-04.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.480-013.331/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.832
RECURSO Nº. : 102.406
RECORRENTE : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna a este Egrégio Conselho de Contribuintes o processo em epígrafe, para julgamento do mérito sobre a matéria que ensejou o lançamento suplementar de fls. 11/12.

A decisão proferida pela Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, julgou procedente o lançamento suplementar.

Impugnação às fls. 01/10 e recurso às fls. 34/49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.480-013.331/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.832

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar que contém, em seu bojo, o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Este lançamento, apesar de intimar o contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários, não identifica o autuante, o que confirma que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as normas contidas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

Tratando-se de Lançamento Suplementar, é mister anular o lançamento ora impugnado, tendo em vista as determinações contidas no artigo 6º e parágrafo segundo da IN SRF nº 54, de 13/06/97, que dispõe:

“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

Processo nº : 10480.013331/90-00
Acórdão nº : 107-04.832

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Desta feita, entendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, razão pela qual voto no sentido de anular o lançamento *sub judice*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013331/90-00
Acórdão nº : 107-04.832

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 02 JUN 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL